



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

21.09.62

Estado de São Paulo

Em de

de 19

L E I Nº 869

de 9 de abril de 1962

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As aquisições de imóveis feitas por Sindicatos de Trabalhadores, para construção ou instalação de suas sedes ou serviços, ficam isentas do imposto sobre propriedade imobiliária "inter-vivos", na extensão das áreas construídas para esse fim.

Parágrafo 1º - As construções ou instalações a que se refere este artigo, deverão ter início no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da aquisição do imóvel sob pena de cassação do benefício.

Parágrafo 2º - O imposto será exigido a qualquer tempo, caso seja dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção, salvo a alienação simultânea de outro, destinado ao mesmo fim.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será devido com o acréscimo moratório de 20% (vinte por cento), e se o recolhimento for espontâneo, o acréscimo será de 10% (dez por cento), calculados, em qualquer hipótese, sobre o valor do imóvel na época do pagamento.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às associações beneficentes registradas e aos servidores públicos da Municipalidade.

Artigo 3º - Os favores previstos nesta lei deverão ser reconhecidos a qualquer tempo, desde que a entidade faça prova de direito na época da aquisição, não se restituindo, porém, as importâncias porventura já pagas.

Parágrafo único - O exposto no presente artigo, aplicar-se-á, também aos débitos já encaminhados à cobrança executiva, pagas as custas e demais despesas.

Artigo 4º - O Executivo Municipal expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentação para a presente lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da expedição do regulamento a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 5 de abril de 1962